

PARECER JURÍDICO Nº 430/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 12638/2025

Processo de Dispensa nº

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

Objeto: Aquisição de uniformes, equipamentos de proteção e acessórios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa do município de Barcarena/PA.

Ementa: Análise da Minuta do Aviso de Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 408/2024. Possibilidade. Regularidade da minuta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 12638/2025, encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Procuradoria, referente ao processo de Dispensa de Licitação nº 7015/2025, por força do disposto no art. 72, inc. III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.

2. Para tanto, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objetivo é a “aquisição de uniformes, equipamentos de proteção e acessórios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa do município de Barcarena/PA”, instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 953/2025 – DEMUTRAN;
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 04/2025;
- c) Termo de Referência nº 04/2025;
- d) Relatório de Justificativa de Preço;
- e) Cotações com Propostas de Preço;
- f) Ofício nº 188/2025 – GAB/SEMSP;
- g) Ofício nº 123/2025 – SEMAT;
- h) Declaração de Compatibilidade de Recursos Orçamentários;
- i) Ofício nº 919/2025 – DLC/PMB;
- j) Minuta do aviso de contratação direta;
- k) Outros inerentes à contratação.

3. É o necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do

esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 75, INC. II DA LEI Nº 14.133/2021.

11. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

13. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

14. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos

princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

15. Especificamente acerca das hipóteses de dispensa, optou no caso concreto a Administração, pelo uso da dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~

16. A Administração Pública pela excepcionalidade da Dispensa à Licitação em razão do valor, utilizada para contratações de valores de até R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 12.343/2024, órgãos públicos podem, em razão da pequena relevância econômica da contratação, evitar gastos maiores com uma licitação comum.

17. No tocante a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

18. Nesse sentido, a secretaria interessada justifica o que segue:

A presente demanda tem por finalidade a aquisição de uniformes, equipamentos de proteção e acessórios para atender o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, sendo necessária para atender as diretrizes estabelecidas na resolução nº 561, de 15 de outubro de 2015 (volume II do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito), a qual em seu capítulo 4, que “para que possa exercer suas atribuições como Agente da autoridade de Trânsito, o servidor deverá ser credenciado, estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício das suas funções.

Os itens serão destinados aos 15 (quinze) Agentes de Trânsito e 10 (dez) Agentes de Educação.

Justificamos que a contratação visa a necessidade de melhor identificação e padronização dos servidores lotados no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN que está vinculado à Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa.

Ademais, ocorreram descumprimentos contratuais por parte de fornecedor vencedor do Pregão Eletrônicos nº 99033/2024, o que tornou mais grave as condições dos uniformes de identificações dos Agentes, mesmo após a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis, como notificações os prazos não foram cumpridos. Nesse contexto, a dispensa de licitação revela-se a única alternativa viável para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de fiscalização de trânsito.

Dessa forma, a presente contratação está devidamente fundamentada no interesse público, visa garantir a eficiência administrativa, a continuidade do serviço de fiscalização de trânsito, e está amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

19. Ante a justificativa, sem óbices a formalização do processo.
20. Relativo ao valor estimado para a contratação, o art. 23, § 1º da norma dispõe que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

21. O preço referencial foi obtido resultante de cotações direta com três fornecedores, sendo realizada a média unitária de preços, conforme mapa de apuração, demonstrando a comparação entre preços praticada no mercado, com o intuito de se evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público.

22. A saber, o valor da presente contratação foi estimado em R\$ 50.420,00 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais), dentro do limite determinado pelo inc. II do já mencionado art. 75, qual seja de R\$ 62.725,59 conforme Decreto nº 12.343/2024, portanto, dentro do permissivo legal.

23. Ademais, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sitio oficial eletrônico, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação no PNCP.

24. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recursos próprios da prefeitura municipal, provenientes da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa do município de Barcarena/PA, atestada pelo Departamento de Contabilidade

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e legais descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, **opino pelo prosseguimento do Processo de Dispensa nº 7015/2025**, mostrando-se apto à publicação (extrato) da autorização da autoridade competente, cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município, por se tratar de recursos próprios, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 14.133/2021.

26. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

Assessora – Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB